PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piunhy, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25
Fone: (0xx37) 3322-1550 - Fax: (0xx37) 3322-2091
CEP: 35570-000 - FORMIGA – MG
e-mail: prefor@netfor.com.br

ALTERADO Pela Lei 3383 04/09/02

ALTERADO Pela Lei 3435 04/04/03

ALTERADO Pela Lei 3617 13/12

REVOGADO Pela Lei 4172 31/03/09

LEI Nº 3330, DE 28 DE MARÇO DE 2002.

Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Formiga, seus cargos de direção e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DO OBJETO

ART. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência Social do Município de Formiga – PREVIFOR, entidade autárquica de direito público, com personalidade jurídica própria, com sede e foro em Formiga – MG.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam criados, na Estrutura Administrativa do PREVIFOR, os cargos de Superintendente Executivo, a nível de Secretário Municipal, e o de Tesoureiro, a nível de Secretário Adjunto Municipal.

TÍTULO II - DAS FINALIDADES

ART. 2º - O Instituto de Previdência do Município de Formiga – denominado adiante de PREVIFOR é uma autarquia municipal, instituído na forma da presente lei e tem por finalidade prestar a Previdência Social aos servidores públicos municipais de Formiga – MG, da administração direta, indireta, autarquias e a seus dependentes, garantindo-lhes todos os benefícios previstos nesta Lei.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVIFOR

ART. 3º - O PREVIFOR será administrado por uma Superintendência Executiva, por um Conselho Fiscal E por um Conselho Administrativo.

CAPÍTULO I - DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ART. 4º - A Superintendência Executiva será constituída e gerida por um quadro de pessoal compatível com as necessidades administrativas para seu bom desempenho funcional, dirigida por:

a) Um superintendente, nomeado na forma do art. 5º desta Lei;
b) Um Tesoureiro, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, de recrutamento restrito.

ART. 5° - A indicação do Superintendente Executivo e do Tesoureiro será de responsabilidade do Poder Executivo, escolhidos dentre pessoas detentoras de currículo compatível com as funções, mediante prévia avaliação do Poder Legislativo.

ART. 6° - O Superintendente é o representante legal do PREVIFOR judicialmente e extra-judicialmente, e não poderá acumular cargos, mesmo que em outras repartições externas, salvo os casos previstos na Constituição Federal.

ART. 7° - Compete ao Superintendente Executivo:

I - superintender e gerir a administração Geral do PREVIFOR;

II - elaborar a proposta orçamentária anual do PREVIFOR, bem como as suas alterações;

III - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;

IV - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, promovendo o respectivo concurso público;

V - expedir instruções e ordens de serviços;

VI - organizar os serviços de prestação previdenciária do PREVIFOR;

VII - assinar em conjunto com o tesoureiro, os cheques e demais documentos do PREVIFOR, movimentando os recursos financeiros;

VIII - submeter ao Conselho Fiscal e o Conselho Administrativo, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

IX - propor a contratação de Administradores de carteira de investimentos do PREVIFOR, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Fiscal, Administrativo e da Junta de Recursos.

XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVIFOR;

XII - assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XIII - comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o atraso no repasse dos valores devidos ao PREVIFOR, sob pena de responsabilidade pessoal, nos termos do Art. 8° da Lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998

CAPÍTULO II – DO CONSELHO FISCAL

ART. 8º - O Conselho Fiscal do PREVIFOR será constituído de 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decretos do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I- 1 (um) membro da Fundação Educacional Comunitária Formiguense, com formação acadêmica na área de Ciências Gerenciais;
II- 1 (um) membro efetivo e um suplente indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil/MG - 16ª subseção de Formiga;
III- 1 (um) membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Legislativo;
IV- 1 (um) membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Executivo;
V- 1 (um) membro efetivo e um suplente indicado pelo Sindicato dos Contabilistas de Formiga;
VI- 2 (dois) membros efetivos e 2(dois) suplentes indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Fiscal, bem como o Secretário serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal.

§ 3 º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

ART. 9º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Superintendente e por maioria absoluta de seus membros.
II - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;
III - acompanhar a execução orçamentária do PREVIFOR, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
IV - examinar as prestações efetivadas pelo PREVIFOR aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
V - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
VI - encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do PREVIFOR, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
VII - requisitar do Superintende Executivo, as informações e diligencias que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;
VIII - propor ao Superintende Executivo, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

IX - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do PREVIFOR;

XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

PARÁGRAFO ÚNICO - assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do PREVIFOR, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos;

ART. 10 - Não serão remunerados os conselheiros fiscais, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 15%(quinze) por cento do salário mínimo vigente no pais, pagos ao final de cada reunião;

ART. 11 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez, de seus integrantes.

PARÁGRAFO ÚNICO -Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ART. 12 - O Conselho Administrativo do PREVIFOR será constituído de 5(cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I - 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelo Ordem dos Advogados do Brasil/MG – 16ª subseção de Formiga;

II - 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;

III - 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelo Poder Executivo.

IV - 2 (dois) membros efetivos e 2(dois) suplentes indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Administrativo, bem como o Secretário serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo.

§ 3 º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

ART. 13 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Superintendente e por maioria absoluta de seus membros.

II - aprovar a Proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência Executiva;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piunhy, 121 - CNPJ nº 16.784.720/0001-25
Fone: (0xx37) 3322-1550 - Fax: (0xx37) 3322-2091
CEP: 35570-000 - FORMIGA – MG
e-mail: prefor@netfor.com.br

III - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

IV - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do PREVIFOR, proposta pela Superintendência Executiva;

V - aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada, para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao PREVIFOR, por indicação da Superintendência;

VI - funcionar como Órgão de aconselhamento à Superintendência do PREVIFOR, nas questões por ela suscitadas;

VII - aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços assistenciais, jurídicos, quando necessários;

VIII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do PREVIFOR;

ART. 14 - Não serão remunerados os conselheiros administrativos, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 15%(quinze) por cento do salário mínimo vigente no pais, pagos ao final de cada reunião;

ART. 15 - Os membros integrantes do Conselho Administrativo terão mandato de 3(três) anos, permitida a recondução por única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir o Conselho Fiscal e a Junta de Recursos;

PARÁGRAFO ÚNICO - perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

CAPITULO IV - JUNTA DE RECURSOS

ART. 16 - A Junta de Recursos será constituída de 5(cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, indicados pelos poderes e entidades seguintes:

I - 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;

II - 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelo Poder Executivo;

III - 2 (dois) membros efetivos e 2(dois) suplentes indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

IV - 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente, indicado pela OAB – MG – 16º subseção de Formiga.

§ 1º - O presidente da Junta de Recursos, bem como o Secretário serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos da Junta de Recursos.

§ 3 º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões da Junta.

ART. 23 - Ao Segurado que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta Lei, é facultado manter esta qualidade, desde que passe a efetuar o pagamento mensal da contribuição ao PREVIFOR, correspondente ao vencimento do cargo anteriormente exercido, bem como da parcela correspondente ao seu empregador.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ter início no mês subseqüente ao em que for desligado da atividade, ou nas situações previstas no Artigo 22, em prazo maior.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de contribuições fora dos prazos previstos neste Artigo, perdendo o Segurado essa qualidade.

ART. 24 - É garantido ao Segurado mencionado no Artigo 2º desta Lei, a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das leis Federais nº 8. 212 e 8. 213 de 24 de Julho de 1991, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço, invalidez, compulsória e idade, bem como aos enquadrados no disposto no § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal de 1988, obedecidas as normas vigentes no sistema de origem, para efeito de pagamento.

§ 1º - O PREVIFOR, através da sua Superintendência, e em conjunto com a Procuradoria Municipal, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, com o Sistema de Previdência Estadual, ou com qualquer outro a que estiver vinculado o segurado, no sentido de obter as compensações legais previstas para acobertar a situação exposta neste artigo, conforme dispositivos legais.

§ 2º - Enquanto não se obtiver a compensação referida no § 1º, a Municipalidade arcará com os ônus decorrentes, repassando, mensalmente, ao Instituto Municipal de Previdência os valores correspondentes.

§ 3º - Caso a compensação financeira seja feita pelo INSS, ou por qualquer outro órgão a que o segurado estiver vinculado, sob a forma de pagamento de aposentadoria proporcional, caberá ao PREVIFOR apenas e tão somente o pagamento da aposentadoria correspondente ao tempo do serviço trabalhado, após a implantação do regime previsto nesta lei.

CAPITULO II - DOS DEPENDENTES

ART. 25 - Consideram-se dependentes do Segurado, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II - pai inválido e a mãe;

III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - O Segurado poderá designar, a fins de percepção de prestações, o(a) companheiro(a) que viva sob sua dependência econômica comprovada há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º - A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta do cônjuge.

ART. 26 - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 25 exclui o direito à prestação a todos os outros das classes subseqüentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante declaração escrita do Segurado, os dependentes indicados no Item II do artigo 25 poderão concorrer com o cônjuge, ou com a pessoa designada, na forma do § 1° do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direitos à prestação.

ART. 27 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 25 é presumida e as demais devem ser comprovadas.

ART. 28 - Não tem direito à prestação o desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO III - DAS INSCRIÇÕES

ART. 29 - O Segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no PREVIFOR, que promoverá todas as facilidades para esse fim.

ART. 30 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo PREVIFOR documento que a comprove.

ART. 31 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio Segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do Segurado.

ART. 32 - Ocorrendo o falecimento do Segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

TITULO V - DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO I - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

ART. 33 - As prestações asseguradas pelo PREVIFOR consistem em benefícios, a saber:

I - Quanto ao Segurado:
- a) Auxílio-doença e auxílio acidente;
- b) Aposentadoria por invalidez;
- c) Aposentadoria por idade;
- d) Aposentadoria especial;
- e) Aposentadoria por tempo de Contribuição;
- f) Abono Anual (décimo terceiro salário dos benefícios);
- g) Salário-família;
- h) Salário-maternidade.

II - Quanto aos dependentes:
- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Abono Anual (décimo terceiro salário dos benefícios).

PARÁGRAFO ÚNICO - Por decisão do Conselho Administrativo, poderá o PREVIFOR adotar outras formas de prestações previdenciárias, mediante prévia avaliação atuarial e definição da respectiva fonte de custeio.

ART. 34 - O cálculo dos benefícios far-se-á, tomando-se por base "o salário de benefício", assim denominado o último salário percebido pelo servidor e sobre o qual incidiu sua última contribuição para o PREVIFOR, no mês anterior ao de sua morte, no caso de pensão ou antes do início do benefício no caso das demais prestações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício não poderá ser inferior ao menor salário pago pelo órgão empregador, nem ao último salário, percebido pelo Segurado, antes de entrar em gozo do benefício.

CAPITULO II - DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE

ART. 35 - O auxílio-doença e auxílio acidente serão concedidos ao Segurado que ficar incapacitado para o trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, ficando o segurado sujeito aos descontos normais de contribuição.

§ 1º - O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de benefício, e será devido ao segurado após o cumprimento de uma carência correspondente a 24 (vinte e quatro) contribuições ao PREVIFOR.

§ 2º - A concessão do Auxílio-doença ou auxílio acidente serão obrigatoriamente precedidos de exame médico pericial, a cargo do PREVIFOR e será requerida pelo Segurado ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

§ 3º - O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 4º - O auxílio-doença requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo do PREVIFOR, ou da data de início da incapacidade comprovada por perícia médica.

§ 5º - O auxílio acidente importará numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício ao segurado, independentemente de carência.

§ 6º - O Segurado em percepção de auxílio-doença ou auxílio acidente, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir do requerimento que originou a publicação do ato de sua concessão.

ART. 36 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe a Administração direta, indireta ou autarquia pagar ao Segurado o respectivo salário.

CAPITULO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ART. 37 - A Aposentadoria por invalidez será concedida ao Segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com suas aptidões.

§ 1º - A concessão de Aposentadoria por invalidez será precedida de exames periciais, conforme art. 35, § 6º, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, e será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º - Nos casos de doença sujeita à reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por Atestado da Autoridade Sanitária competente, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização, concessão de auxílio-doença, nem da inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida Autoridade Sanitária, desde que esta data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do Segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 3º - Nos casos de incapacidade total e definitiva do Segurado. a critério médico, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio do auxílio doença.

§ 4º - A Aposentadoria consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do último salário de benefício, e não será exigida nenhuma carência para a sua concessão.

§ 5º - Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 6º do artigo 35.

ART. 38 – A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do Segurado permanecer, nas condições mencionadas no artigo 37, ficando o Segurado obrigado a submeter-se a exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação de persistência ou não dessas condições.

ART. 39 – Verificadas, na forma do Artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do Segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da aposentadoria, ou 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmití-lo com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º - Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no Parágrafo anterior, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o Segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, com o complemento de sua remuneração pelo trabalho paga pelo Município:

I - no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade do Segurado;

II - com redução de 50% (cinqüenta por cento) daquele valor, por igual período do

inciso anterior;

III - com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período aos itens anteriores, a partir do qual ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, a complementação do pagamento será feita pelo Município.

CAPITULO IV - DA APOSENTADORIA POR IDADE

ART. 40 - A Aposentadoria por idade será concedida ao Segurado que, após haver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao PREVIFOR e dez (10) anos consecutivos de serviço no órgão, ou 60 (sessenta) contribuições, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino e consistirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço comprovado.

§ 1º - A data de início da Aposentadoria por Idade, nos casos devidos, será a de entrada do respectivo requerimento no Protocolo do PREVIFOR.

§ 2º - Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por Idade o auxílio-doença e a Aposentadoria por Invalidez do Segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o sexo, obedecido o período de 5 (cinco) anos de contribuição (sessenta contribuições).

§ 3º - A Aposentadoria por Idade poderá ser requerida em caráter compulsório, pela Chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso de o Segurado completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, atendido o período de contribuições estabelecido no artigo anterior, ou 24 (vinte e quatro) contribuições e 10 (dez) anos de exercício no mesmo órgão.

CAPITULO V - DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ART. 41 – A Aposentadoria Especial será concedida ao Segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao PREVIFOR, tenha trabalhado pelo menos 20 (vinte) anos, se do sexo feminino ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo masculino, conforme a sua atividade profissional, em serviços que são considerados penosos, insalubres ou perigosos, assim classificados pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço comprovado, limitado ao último salário de contribuição do servidor, antes da concessão do benefício.

ART. 42 - A Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição será concedida ao Segurado que completar, além de haver contribuído por 60 (sessenta) meses para com o PREVIFOR:

I - 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo masculino

II - 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo feminino;

III - Se Professor:
a) 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se do sexo masculino;
b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional se do sexo feminino.

§ 1º - A Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço consistirá numa renda mensal correspondente ao Tempo de Contribuição comprovado, correspondendo a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, acrescida de 4% (quatro por cento) deste mesmo salário por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, efetivamente realizadas pelo(a) Segurado(a) ao PREVIFOR, após completar 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se do sexo feminino ou professor, 20 (vinte) anos de contribuição se professora, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como únicas todas as contribuições realizadas no mesmo mês, resguardada a proporcionalidade do benefício, conforme dispositivo constitucional, atendido o prazo mínimo de contribuição ou seja, 60 (sessenta) meses;

§ 2º - No cálculo do Tempo de Contribuição a que se refere o § 3º, não será considerado o tempo que o Segurado permaneceu afastado de sua atividade, por qualquer motivo, salvo se em gozo de benefício e com contribuições efetuadas durante o período de afastamento.

§ 3º - A prova de Tempo de Contribuição, para os efeitos do disposto neste Artigo, ficará a cargo do Segurado.

§ 4º - Para os efeitos deste Artigo, computar-se-á em dobro o prazo de Licença Prêmio não gozada pelo servidor, em conformidade com os direitos adquiridos até 15/12/1998.

§ 5º - O Salário família somente será pago ao segurado aposentado por invalidez ou por idade, que perceber no máximo até 3 (três) vezes o valor do vencimento mínimo pago pelo Município, mensalmente.

CAPITULO VI - DO ABONO ANUAL

ART. 43 - O Abono Anual é devido ao Segurado ou dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício.

ART. 44 - O Abono Anual será pago uma só vez por ano e será calculado com base no Salário de benefício vigente no mês de dezembro.

CAPITULO VII - DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ART. 45 - O Salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente

§ 1º - O Salário-Família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia ate Recolhimento Mensal de Contribuições ao PREVIFOR.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será percebido pelo de menor renda.

§ 4º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

CAPITULO VIII - DA PENSÃO

ART. 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

ART. 47 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - Do dia do óbito;

II - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

ART. 48 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

ART. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

ART. 50 - A cota da pensão será extinta:

I - Pela morte;

II - Para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - Pela cessação da invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

ART. 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 25.

ART. 52 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

ART. 53 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVIFOR, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

ART. 54 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPITULO IX - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

ART. 55 - Os beneficiários do Segurado detento ou recluso e que houver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao PREVIFOR, será prestado o Auxílio-Reclusão. na forma dos Parágrafos seguintes:

§ 1º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício do Segurado.

§ 2º - O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 3º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

CAPITULO X - DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 56 - O PREVIFOR cuidará da reeducação do Segurado em gozo de auxílio-doença, bem como daquele que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de Assistência Social.

CAPITULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 57 - É vedado ao Segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

I - auxílio-doença ou auxílio acidente com Aposentadoria de qualquer espécie;

II - Auxílio-Reclusão com auxílio-doença ou auxílio acidente;

III - Auxílio-Reclusão com Aposentadoria de qualquer espécie;

ART. 58 - Os benefícios concedidos ao Segurado ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio PREVIFOR, aos descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, transitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes negociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

ART. 59 - O pagamento dos benefícios em espécie, com cheque ou em crédito em conta corrente bancária será efetuado diretamente ao Segurado ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então se fará por procuração, mediante autorização expressa do PREVIFOR, renovável a cada 6 (seis) meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do PREVIFOR, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.

ART. 60 - A impressão digital do Segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado ao IMP, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.

ART. 61 - É licito ao Segurado menor, a critério do PREVIFOR, firmar recibo de benefício, desde que na presença e com testemunho dos pais ou tutores.

ART. 62 - Os períodos de carência previstos nesta Lei serão contados a partir da data de inscrição do Segurado ao regime de Previdência Municipal, preservados os direitos adquiridos.

ART. 63 - O Segurado que, tendo perdido esta qualificação, reingressar no Sistema de Previdência Municipal, ficará sujeito no cumprimento de novos prazos de carência, contados a partir da data do reingresso.

ART. 64 - As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência, para a concessão de benefícios de aposentadorias, devendo a Superintendência do PREVIFOR, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independem da carência:

I - a concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Segurado que foi acometido de alienação mental, AIDS, Cegueira, paralisia, cardiopatia ou câncer, incapacitantes devidamente comprovados por Atestado Médico fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - a concessão de auxílio-doença. auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou Pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente do trabalho.

ART. 65 - Os valores das aposentadorias, pensões e auxílios serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.

TITULO VI - DO CUSTEIO

CAPITULO I - DAS FONTES DE RECEITA

ART. 66 - O custeio da Previdência Social Municipal será atendido pela contribuição:

I - dos Segurados, em percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre a sua remuneração mensal;

II - do Município de Formiga e outros órgãos empregadores integrantes do PREVIFOR, em percentual de 16% (dezesseis) por cento, incidentes sobre a folha total de pagamento mensal;

III - por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal;

IV - por rendas patrimoniais e financeiras;

V - por doações e legados;

VI - por receitas eventuais;

VII - Pelo aporte suplementar de recursos do Município, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para cobertura da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas, deduzidas as compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Estaduais ou Federal;

§ 1º - Integram o Salário de Contribuição todas as importâncias recebidas pelo Segurado, a título de vantagem pessoal, em pagamento de serviços prestados.

§ 2º - O servidor que vier a assumir o cargo em Comissão de caráter temporário, em substituição, contribuirá para o PREVIFOR a remuneração do cargo de origem, bem como receberá os benefícios a que fizer jus incidente sobre sua remuneração do órgão de origem.

§ 3º - O Segurado em gozo de benefício, contribuirá para o PREVIFOR com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidentes sobre seus proventos mensais, obedecidos os critérios da legislação vigente.

ART. 67 - Os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao regime previdenciário municipal, constante desta Lei, incluirão, obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias, para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao PREVIFOR, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

ART. 68 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida no PREVIFOR, serão efetuados na rede bancária conveniada, até 15° (décimo-quinto) dia do mês subseqüente ao da competência, sob pena de responsabilidade pessoal de seu preposto, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência do recolhimento no prazo legal constante deste artigo, implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, em conformidade com os mesmos critérios adotados para a correção de débitos para com os tributos federais.

TITULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

ART. 69 - Caberá ao Superintendente a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo PREVIFOR, podendo contratar administradores externos especializados para gerência destes recursos, desde que o montante administrado individualmente, por cada administrador contratado, não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do Patrimônio total da entidade.

§ 1° - Considerando o pequeno volume de recursos do PREVIFOR nos seus 5 (cinco) primeiros anos de existência, deverá o seu Patrimônio ser administrado, nesse período, por um único Administrador de Carteira de Investimentos contratado: No 6° (sexto) e 7° (sétimo) anos de sua existência, deverá ser administrado por 2 (dois) administradores de Carteira de Investimentos.

§ 2° - Na contratação do Agente Financeiro pare gerência e administração da Carteira de Ativos do PREVIFOR, deverão ser observados, obrigatoriamente, os critérios abaixo enumerados:

I - ações de uma única sociedade não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações a cargo do Agente Financeiro, a 15% (quinze por cento) do capital votante e a 25% (vinte e cinco por cento) do capital total;

II - debêntures de uma única sociedade não excederão a 4% (quatro por cento) do total das aplicações a cargo do Agente Financeiro;

III - cotas de um mesmo Fundo de Investimento não excederão a 10% (dez por cento) do total das aplicações a cargo do Agente Financeiro;

IV - Títulos e valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma sociedade, de sua controladora, de sociedades por ela diretamente ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, ou ainda de um mesmo Estado ou Município, não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações a cargo do Agente Financeiro;

V - 20% (vinte por cento) no máximo, em imóveis comerciais, com prévia autorização dos Conselhos e do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Agente Financeiro contratado para a administração dos Ativos Financeiros do PREVIFOR, deverá enquadrar-se neste artigo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar de sua contratação.

TÍTULO VIII - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

ART. 70 – Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, indireta ou autárquica do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1° - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - Um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2° - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3° - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1°, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4° - Na aplicação do disposto no § 1°, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2° do art. 30.

ART. 71 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1° do art. 70, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

ART. 72 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do PREVIFOR, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

ART. 73 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista nesta Lei.

ART. 74 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

ART. 75 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício adquirido após 16 (dezesseis) de dezembro de 1 998.

TITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 76 - Os recursos a serem dispendidos pela Previdência Municipal, a titulo de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em nenhuma hipótese, exceder a 2% (dois por cento) de sua arrecadação mensal com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias.

ART. 77 - O PREVIFOR deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercido, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

ART. 78 - O PREVIFOR, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

ART. 79 - O PREVIFOR deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados. A Prefeitura Municipal e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Presidência do PREVIFOR, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

ART. 80 - O Agente Financeiro encarregado da Administração majoritária dos Ativos Financeiros do PREVIFOR, deverá contratar anualmente empresa de auditoria independente, sem ônus para o PREVIFOR, para avaliação do desempenho das atividades do PREVIFOR no exercício anterior, incluindo o desempenho da rentabilidade da Carteira de Ativos a cargo dos Administradores Especializados em relação ao mercado, a qual compete apresentar relatórios amplos e circunstanciado de suas conclusões, pare avaliação pelo Superintente Executivo, pelos Conselhos Fiscal e Administrativo do PREVIFOR, pelos poderes Executivo e Legislativo Municipal, e que deverá integrar o processo de prestação de contes anual do PREVIFOR.

ART. 81 - Nenhum servidor do PREVIFOR será colocado à disposição de outro órgão.

ART. 82 – Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e a prévia avaliação atuarial, além da aprovação do Conselho Administrativo.

ART. 83 - No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 84 – Para fins de organização do PREVIFOR, o Município deve preencher os cargos criados por esta Lei até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

ART. 85 – As contribuições previdenciárias estabelecidas no art. 67 serão revistas após a conclusão do cálculo atuarial inicial.

ART. 86 – O Município terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para encaminhar ao Ministério da Previdência e Assistência Social a avaliação atuarial inicial.

ART. 87 – Fica o Município, através da administração direta, indireta e autarquias, autorizado a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do PREVIFOR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Superintendência, em igual período, deverá proceder à realização de concurso público para preenchimento das vagas.

ART. 88 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento vigente, existentes ou abertas mediante Crédito Especial.

ART. 89 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais que dispõe sobre Previdência, em especial o Art. 205 da Lei nº 2.966/98.

ART. 90 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 28 de março de 2002.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

BENJAMIM BELO PEREIRA
Secretário Chefe de Gabinete